

A. I. Nº - 206892.0010/02-4
AUTUADO - DETALMED MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - MAURICIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 27/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-03/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor de débito originalmente apurado. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$45.155,70, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado. O contribuinte emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias e que não tiveram correspondência com as notas fiscais de compras, vez que o mesmo não estoca mercadorias e somente opera com “vendas casadas”, isto é, o que compra repassa para seus clientes que, na maioria, são órgãos públicos e prefeituras do interior, tudo apurado conforme cópias dos documentos anexadas aos autos;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;

3. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte comercializou mercadorias tributáveis, com o destaque do imposto nas notas fiscais, mas sem o lançamento no livro Registro de Saídas;
4. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado. O contribuinte realizou operações de vendas de mercadorias que, além de não terem documentação de origem (notas fiscais de fornecedores) dos produtos comercializados, também não foram escrituradas no livro Registro de Saídas e as notas fiscais foram emitidas após o prazo de validade, caracterizando, ainda, descumprimento de obrigação acessória, que não foi exigida nesta autuação, tendo em vista a aplicação da multa sobre a obrigação principal.

O autuado apresentou defesa (fls. 34 a 41) inicialmente reconhecendo os débitos relativos às infrações 2 (R\$534,28), 3 (R\$3.174,58) e 4 (R\$4.560,38).

Impugna, todavia, a imposição referente à infração 1, alegando que “inúmeras faturas continham mercadorias adquiridas”, conforme as planilhas que elaborou e acostou às fls. 42 a 63. A final, reconhece o valor de R\$24.409,85, consoante o demonstrativo que apresentou em sua peça defensiva (fl. 40) e pediu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 70 e 71), acatou as alegações do contribuinte, relativamente à infração 1, tendo em vista que o sujeito passivo “comprova que não foram considerados no levantamento do Autuante alguns produtos constantes nos respectivos documentos” e reduziu o débito para R\$24.409,85, de acordo com o demonstrativo apresentado na peça de defesa.

Pede a procedência em parte do lançamento e ressalta que o autuado protocolou Requerimento de Pedido de Transferência de Crédito Fiscal (Processo nº. 086.220/2002-20), com o objetivo de quitar este Auto de Infração (fl. 64).

VOTO

O presente Auto de Infração visa a exigir o ICMS devido em razão da constatação de quatro irregularidades.

O contribuinte reconheceu, como devido, o valor do débito relativo às infrações 2, 3 e 4 e impugnou a infração 1, sob o argumento de que possuía, em disponibilidade, mercadorias para acobertar as correspondentes saídas. O autuante, por sua vez, aceitou as ponderações e as comprovações apresentadas pelo autuado e reduziu o débito para R\$24.409,85, exatamente o valor reconhecido pelo sujeito passivo, como devido.

Sendo assim, tendo em vista as provas dos autos, acato a redução do débito, referente à infração 1, para R\$24.409,85, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo contribuinte em sua peça defensiva, à fl. 40.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0010/02-4, lavrado contra **DELTAMED MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.679,09**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$534,28 e 70% sobre R\$32.144,81, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR